

PROCESSO	TC 6445/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
CONSULENTE	Ezequiel de Carvalho Costa (presidente) e outros.
ASSUNTO	Consulta.

ACÓRDÃO Nº. : 035/2020

CONSULTA. PELA ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO. REPASSE DEVE SER EFETUADO NO VALOR APROVADO NA LOA MUNICIPAL. REDUÇÃO NO DUODÉCIMO SOMENTE COM EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO. EXCEÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA QUANDO VALOR AUTORIZADO NA LOA EXTRAPOLAR O LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART.29-A. PELA POSSIBILIDADE DE REPASSE A MENOR, NESSE CASO, ATÉ O LIMITE IMPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o **PLENO** do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a proposta de voto da Conselheira Relatora do feito para:

a – **CONHECER** a legitimidade da presente consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

b - **RESPONDER** às indagações formuladas nos seguintes termos:

É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art.29-A, caput e parágrafos da Constituição Federal.

Nos casos de frustração na arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução dos valores de duodécimo, o chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor prevista na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

- c - **DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.
- d - **PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);
- e - **QUE** seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada por todos os Vereadores do Município de Delmiro Gouveia, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre questionamentos que versam acerca da temática do duodécimo, especificamente no que concerne ao repasse inferior ao previsto na lei orçamentária anual (LOA), a limitação de repasse sem a devida adequação da LOA e a redução do duodécimo, unilateralmente, para adequação ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2. Os consulentes submetem para a apreciação deste Tribunal as seguintes indagações, transcrita integralmente como formulada:

- a) É possível que o Poder Executivo realize repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária Anual?
- b) É possível que o Poder Executivo limite, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do duodécimo do orçamento aprovado?
- c) Na hipótese de não se confirmar a arrecadação na Lei Orçamentária Anual – relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior – é possível ao Poder Executivo, unilateralmente, reduzir os repasses do duodécimo sob o pretexto de adequação ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?

3. Encaminhados ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 1381/2020/PG/GS, opinando positivamente pela admissibilidade da presente consulta, respondendo as perguntas da seguinte forma:

- 1º. Sim, se a previsão do orçamento do Poder Legislativo for superior ao limite máximo previsto no Art. 29-A da Constituição Federal.
- 2º. Sim, se a previsão do orçamento do Poder Legislativo for superior limite máximo previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Nesse caso, se o Prefeito repassar duodécimo superior ao limite constitucional, incidirá em crime de responsabilidade.

3º. A pergunta não tem sentido lógico. Com efeito, uma coisa é a arrecadação corrente, outra totalmente distinta é a arrecadação do ano anterior que serve de limite máximo dos gastos do Poder Legislativo. De qualquer forma, se o Prefeito repassar duodécimo acima do limite constitucional cometerá crime de responsabilidade.

4. Após pronunciamento do Ministério Público de Contas os autos retornaram a este Gabinete em 27 de fevereiro de 2020 para manifestação conforme disposto no art. 1º, inciso XIX da Lei 5.604/1994 (LO.TCE/AL) e art. 6º, inciso X da Resolução normativa nº. 03/2001 (RI.TCE/AL).

5. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III - DA ANÁLISE

III. 1 – Da admissibilidade

7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

8. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, ressalta-se que o signatário da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITEC/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. A proposição formulada (transcrita no item 2) tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

12. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

13. Passa-se a enfrentar as questões suscitadas.

III. 2 – Da análise

14. Indagações:

a) *“É possível que o Poder Executivo realize repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária Anual?”*

b) *“É possível que o Poder Executivo limite, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do duodécimo do orçamento aprovado?”*

c) *“Na hipótese de não se confirmar a arrecadação prevista na Lei Orçamentária Anual – relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior – é possível ao Poder Executivo, unilateralmente, reduzir os repasses de duodécimo sob o pretexto de adequação ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?”*

15. **Resposta:** O duodécimo é o repasse devido pelo Poder Executivo aos demais Poderes – Legislativo e Judiciário, e outros órgãos constitucionais (como o Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros), correspondente à verba necessária pra fazer frente às despesas de seus respectivos orçamentos, a ser entregue até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal (CF).

16. No Estado Democrático de Direito, é importante instrumento que garante a autonomia financeira dos demais órgãos, fundamental para viabilizar a plenitude do princípio da harmonia e independência dos Poderes, que não ficam subordinados a autorizações do Poder Executivo para execução de seus serviços e cumprimento de suas funções estatais.

17. Não por acaso, os valores estabelecidos na lei orçamentária anual - LOA são consequência de processo legislativo específico, que garante a participação de todos os Poderes, e após aprovada, os valores nela autorizados são considerados direito líquido e certo de cada um desses órgãos constitucionais, não podendo ser alterados unilateralmente pelo Poder Executivo, nem mesmo em função da flutuação de sua arrecadação – conforme tratado adiante, sob pena de afronta aos já mencionados princípios. É nesse sentido que aponta a jurisprudência abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que o repasse do duodécimo configura-se como instrumento mantenedor da independência dos poderes, assegurando o equilíbrio do pacto republicano. Neste sentido, este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já consolidou o entendimento de que **configura lesão a direito líquido e certo a negativa de repasse, ou repasse a menor da verba, pelo Poder Executivo, passível de correção em sede de**

Mandado de Segurança. 2. Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal/88, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até V> dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Carta da República. 3. A ausência de repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, configura ato abusivo e ilegal, devendo ser concedida a ordem para determinar o repasse das quantias devidas. 4. Sentença monocrática mantida. (TJPI - AC nº 2012.0001.002351-8. 3ª Câmara Especializada Cível. Relator: Dês. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Julgado em 25/03/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - REPASSE DO DUODÉCIMO EM VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO - COMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA, I - A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma/lei elaborada pelo Poder Executivo que estima as despesas e fixa as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição-Federal determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano. II - Em nível municipal, esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição Federal e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000. III - Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo, deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional. Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou seja repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária, tipificará o cometimento de crime de responsabilidade pelo respectivo Prefeito. IV - Comprovado o repasse em valor inferior ao previsto na Lei Municipal, a determinação de complementação do valor é medida que se impõe. V - Reexame necessário conhecido. Mantida a sentença monocrática em todos os seus termos, de acordo com o Parecer Ministerial Superior. (TJPI - RMO nº 2011.0001.001550-5. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator: Dês. Haroldo Oliveira Rehem. Julgado em 27/01/2015)

18. No que tange especificamente ao duodécimo das câmaras municipais, a Constituição Federal estabeleceu normas específicas que disciplinam esses repasses. Nessa esteira, em seu artigo 29-A, estabelece o limite máximo para o total das despesas do Poder Legislativo (aí

incluídos os subsídios dos vereadores e excetuando os gastos com inativos), fixando diferentes percentuais a serem aplicados ao montante das receitas tributárias e das transferências tributárias inseridas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Segue dispositivo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

19. Como já assente por este Tribunal, e consolidado em prejudgados anteriores (10/2017, e 26/2019), os limites constitucionalmente estabelecidos são apenas a fixação de um teto máximo, não representando direito líquido e certo do legislativo municipal à sua percepção, sendo certo que o total de receita a ser percebida por cada Câmara deva ser apenas e tão somente aquela necessária ao bom funcionamento e atendimento às suas demandas e obrigações constitucionais, desde que não ultrapassado o limite imposto.

20. Em contrapartida, aprovado o orçamento e tendo sido obedecidas as premissas acima, (simultaneamente as necessidades de despesas do órgão legislativo, e os limites impostos pela cf), não é permitido ao Chefe do Executivo deixar de repassar o duodécimo até o dia vinte de cada mês ou repassar valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal, caracterizando esses casos, inclusive, crime de responsabilidade do Prefeito, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 29-A

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (grifos nossos)

21. Pelo exposto, fácil perceber que, regra geral, não pode o Poder Executivo unilateralmente alterar o valor do duodécimo do legislativo municipal, devendo obedecer rigorosamente o prazo constitucional e o valor fixado na LOA.

22. Não encerrado o assunto, há duas situações comuns na dinâmica da gestão pública que impendem reflexão e requerem exercício de interpretação dessas normas, de forma a garantir que a HARMONIA e a INDEPENDÊNCIA dos Poderes sejam questões complementares, e não conflitantes entre si, quais sejam: a **frustração de receita pelo Poder Executivo ao longo do exercício vigente**, e a **frustração de receita do exercício anterior, ocorrida após a elaboração e/ou aprovação da LOA**.

23. Da frustração na arrecadação da receita no exercício vigente

24. É cediço que o Poder Executivo é o encarregado pelo provimento e o atendimento às despesas imediatamente destinadas às necessidades da população, através dos seus vários programas de governo em áreas prioritárias como saúde, educação, assistência social, entre outras, sendo o responsável pela execução da maior parte das despesas do orçamento do município.

25. Em contrapartida, se por um lado esses gastos são facilmente previsíveis e pouco modificáveis, a arrecadação da receita é mera estimativa, que não obstante sua previsão deva estar pautada em normas técnicas e legais, observar efeito de fatores econômicos e de evolução no tempo (art. 12 da LRF), pode sofrer grande flutuação ou até queda constante, em função de fatores diversos, comprometendo a execução orçamentária inicialmente prevista e o atingimento das metas fiscais pelo ente federado.

26. Nesses casos, a lei complementar nº101/2000 - LRF, em seu art. 9º, previu os institutos da limitação de empenho e da movimentação financeira, como formas de garantir o cumprimento do equilíbrio fiscal e financeiro durante todo o exercício:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

27. E embora no caput do artigo acima transcrito, a lei resguarde a autonomia de cada órgão e Poder na execução das medidas de contingenciamento, em seu parágrafo terceiro mitiga esse princípio e autoriza o Executivo a tomar as providências necessárias em relação aos demais Poderes quando estes não atuarem nesse sentido dentro do prazo previsto, situação que permitiria, por exemplo, o Prefeito a repassar duodécimo em valor menor que o previsto na LOA.

Art. 9º

[...]

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

28. Entretanto, este dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Medida Cautelar da ADI 2.238-5, por considerar que esse instrumento representaria indevida violação à autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais, como esclarece esse breve trecho do decisório:

[...] A norma em questão foi objeto de intenso debate em sede plenária, mormente com base na posição institucional de cada poder republicano no ciclo orçamentário. Conforme consta em ementa, ao fim, assentou-se que o dispositivo em questão consiste em “hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”. (ADI 2238 / DF, p.18)

29. Por conclusão, temos que, mesmo nos casos em que ocorra a frustração na realização da receita, e ainda que ela comprometa as metas de resultado primário ou nominal, e por força da decisão retromencionada, o Poder Executivo não pode alterar unilateralmente o orçamento nem modificar os valores de repasses de duodécimo dos demais Poderes, sendo necessária alteração na peça orçamentária, via processo legislativo.

30. Frustração na arrecadação da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 no exercício anterior, base de cálculo para o limite do duodécimo do exercício vigente

31. Quanto à segunda situação – frustração na arrecadação da receita no exercício base para o cálculo do limite do duodécimo do exercício vigente (receita do exercício anterior), tem-se uma situação *sui generis* em que a base de cálculo a ser considerada na fixação do teto do valor devido ainda não está definida, sendo apenas previsível, no momento da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, estando passível, dessa forma, a uma realização superior ou inferior à estimada. Vejamos.

32. A Constituição do Estado de Alagoas, em seu art.29, inciso IX, dispõe que o Prefeito deve encaminhar à Câmara Municipal a proposta de orçamento até 120 dias antes de findo o exercício:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e **as propostas de orçamento, estes até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte;** (grifos nossos)

33. Por seu turno, o art. 29-A da CF, como já dito, limita o total das despesas do Poder Legislativo Municipal a um percentual em cima da receita e transferências tributárias que tenham sido **efetivamente realizadas no exercício anterior.**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

34. Assim, quando da elaboração do projeto de orçamento, o valor fixado para limite do duodécimo do Legislativo Municipal será apenas uma previsão, que dependerá de confirmação

até o momento de sua aprovação, em função da realização efetiva da receita base de cálculo para limite do seu montante.

35. Sendo assim, nos casos em que for aplicado, no projeto de orçamento, o percentual máximo a uma receita prevista que, ao final do exercício, foi realizada a menor, a Lei Orçamentária Anual deverá ser atualizada no momento de sua aprovação, ou mesmo alterada após sua aprovação, de forma a ajustar o valor do repasse devido, ao teto máximo.

36. Não aprovando o Legislativo a alteração, e como única exceção a regra, estará autorizado o Executivo a alterá-lo unilateralmente, repassando o duodécimo em valor abaixo do constante na LOA, até o limite constitucional respectivo, sob pena de incorrer o Prefeito, também nesse caso, em crime de responsabilidade:

Art. 29-A

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

37. Sobre a temática outros tribunais de contas já se manifestaram, também nesse sentido, conforme excertos abaixo:

38. O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através da Decisão Plenária 02/2013, na Sessão Ordinária de 06 de março de 2013 aduziu:

[...]

O Prefeito não pode repassar o duodécimo de acordo com sua conveniência, mas com base na LOA, que deve respeitar as limitações impostas na Carta Magna. Portanto, se o orçamento estiver abaixo dos limites fixados pela CF deve repassar o valor estabelecido na LOA, **mas se estiver acima do limite constitucional, o repasse será feito até o limite autorizado pela nova redação do artigo 29-A da CF, para que não incorra em crime de responsabilidade. (grifo nosso)**

39. Esse também é o entendimento firmado pelo TCE de Santa Catarina, através do Prejulgado 1184 TCE/SC, firmado no âmbito da Decisão 859/2003:

[...]

3. Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, §3º, III, da CF) o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, **salvo se as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no art. 29-A, caput**, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior, **quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade – art. 29-A, §3º, III, da CF). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação. (grifo nosso)**

40. Por todo o exposto, possível concluir que é vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art.29-A, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

41. Nos casos de frustração na arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução dos valores de duodécimo, o chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

42. A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor prevista na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

IV- PROPOSTA DE VOTO

43. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

a – CONHECER a legitimidade da presente consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

b - RESPONDER às indagações formuladas nos seguintes termos:

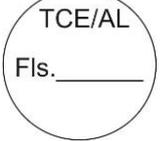
É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art.29-A, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

Nos casos de frustração na arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução dos valores de duodécimo, o chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor prevista na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO CALHEIROS 1/3



c - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

d - PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

e - QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

Sessão do **TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de maio de 2020.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

*Processo publicado no Doe-TCE/AL em 07/05/2020

/ahrar